

MAIS PREVIDÊNCIA - Caixa de Assistência e Previdência Fábio de Araújo Motta

Regulamento do Plano Mais Previdência Família

Somente dispositivos alterados, na forma da legislação

Comentários:

- i. Novo texto proposto envolve adequações dos institutos previdenciários às novas Resoluções CNPC nº 50/2022 e Previc nº 23/2023, conforme diretrizes da entidade, além de outras para melhoria do conteúdo vigente.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
<p>Art. 2º, § 1º, I</p> <p>Afiliado Setorial: toda pessoa jurídica que mantenha vínculo associativo com Instituidor Setorial;</p>	<p>Art. 2º, § 1º, I</p> <p>Afiliado Setorial: toda pessoa jurídica de natureza econômica ou social que mantenha vínculo associativo com o Instituidor Setorial;</p>	<p>Melhoria do conceito.</p>
<p>Art. 2º, § 1º, IV</p> <p>Autoprocínio: é o instituto que faculta ao Participante a continuidade do pagamento de suas Contribuições ao Plano Setorial FIEMG Previdência e de terceiros, se houver, para permitir a percepção futura de benefícios nos níveis anteriormente praticados, respeitado este Regulamento, momento em que passará à condição de Participante Vinculado;</p>	<p>Art. 2º, § 1º, IV</p> <p>Autoprocínio: é o instituto que faculta ao Participante a manutenção do valor de suas Contribuições ao Plano Setorial FIEMG Previdência e de terceiros, se houver, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, bem como para aumentar os níveis de contribuição, para permitir a percepção futura de benefícios nos níveis anteriormente praticados, respeitado este Regulamento, momento em que passará à condição de Participante Vinculado;</p>	<p>Adequação do conceito.</p> <p>Fundamento legal: artigo 23, Resolução CNPC nº 50/2022.</p>
<p>Art. 2º, IX</p> <p>Benefício Proporcional Diferido: instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo com o Instituidor Setorial ou Afiliado Setorial antes da aquisição do direito ao Benefício Programado optar por receber, em tempo futuro, o Benefício decorrente dessa opção, nos termos deste Regulamento e observadas suas demais disposições;</p>	<p>Art. 2º, IX</p> <p>Benefício Proporcional Diferido: instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo com o Instituidor Setorial ou Afiliado Setorial antes da aquisição do direito ao Benefício Programado optar por receber, em tempo futuro, o Benefício decorrente dessa opção, nos termos deste Regulamento e observadas suas demais disposições, opção que ensejará a reclassificação do Participante para Participante Remido;</p>	<p>Aperfeiçoar o glossário em relação ao reenquadramento do participante ao optar pelo benefício proporcional diferido.</p>
<p>Art. 2º, § 1º, XXIV</p> <p>Extrato: documento a ser fornecido pela Entidade ao Participante contendo todas as informações exigidas pelo órgão governamental competente para subsidiar a opção por um dos institutos legais, previstos no Capítulo VIII deste Regulamento;</p>	<p>Art. 2º, § 1º, XXIV</p> <p>Extrato: documento a ser fornecido pela Entidade ao Participante contendo todas as informações exigidas pelo órgão governamental competente para subsidiar a opção por institutos legais, previstos no Capítulo VIII deste Regulamento;</p>	<p>Melhoria da redação.</p>

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
<p>Art. 2º, § 1º, XXVIII</p> <p>Participante: pessoa física que na qualidade de associado, membro ou pessoa vinculada direta ou indiretamente ao Instituidor Setorial ou aos Afiliados Setoriais, inclusive na condição de cônjuges e dependentes econômicos daquele que possui vínculo direto, efetue sua inscrição ao Plano Setorial FIEMG Previdência, passando a ter direito aos Benefícios ou institutos previstos neste Regulamento;</p>	<p>Art. 2º, § 1º, XXVIII</p> <p>Participante: pessoa física que na qualidade de associado, membro ou pessoa vinculada direta ou indiretamente ao Instituidor Setorial ou aos Afiliados Setoriais, inclusive na condição de cônjuges e dependentes econômicos ou parentes consanguíneos ou afins, até o quarto grau ou por adoção, de associado ou membro com vínculo direto ou indireto, efetue sua inscrição ao Plano Setorial FIEMG Previdência, passando a ter direito aos Benefícios ou institutos previstos neste Regulamento;</p>	<p>Adequação do conceito, em coerência com o ajuste feito no § 1º do artigo 5º.</p> <p>Fundamento legal: artigo 109, IV, Resolução Previc nº 23/2023.</p>
<p>Art. 2º, § 1º, XXXIII</p> <p>Termo de Opção: documento pelo qual o Participante opta pelos Institutos do Resgate, Benefício Proporcional Diferido, ou Autopatrocínio ou da Portabilidade previstos no Plano;</p>	<p>Art. 2º, § 1º, XXXIII</p> <p>Termo de Opção: documento pelo qual o Participante opta pelos Institutos do Resgate, Benefício Proporcional Diferido, Autopatrocínio ou da Portabilidade previstos no Plano;</p>	<p>Correção de concordância para melhoria da redação.</p>
	<p>Art. 2º, § 1º, XXXV</p> <p>Transação Remota: qualquer operação à distância envolvendo o uso de plataforma digital que requeira manifestação expressa pelos componentes do público-alvo perante a CASFAM, entendidos por público-alvo os Participantes, os Assistidos, os associados ou membros do Instituidor Setorial ou do Afiliado Setorial proponentes a Participante;</p>	<p>Aperfeiçoar o glossário em relação à adequação promovida nesta versão regulamentar, possibilitando a adoção da transação remota no relacionamento da entidade com seu público-alvo.</p> <p>Fundamento legal: Resolução CNPC nº 45/2021.</p>
<p>Art. 2º, § 1º, XXXV</p> <p>Unidade de Referência do Plano (URP): equivalente ao valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em Dezembro de 2018, corrigido no mês de janeiro de cada ano pela variação acumulada não negativa do IPCA, verificada nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do reajuste, adotado no Plano Setorial FIEMG Previdência como balizador para transformação de Benefício em pagamento único.</p>	<p>XXXVI - Unidade de Referência do Plano (URP): equivalente ao valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em Dezembro de 2018, corrigido no mês de janeiro de cada ano pela variação acumulada não negativa do IPCA, verificada nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do reajuste, adotado no Plano Setorial FIEMG Previdência como balizador para transformação de Benefício em pagamento único.</p>	<p>Renumeração pela inclusão do novo inciso XXV no glossário.</p> <p>Sem alteração.</p>

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
<p>Art. 5º</p> <p>Consideram-se Afiliados Setoriais as pessoas jurídicas qualificadas no inciso I do parágrafo 1º do artigo 2º e que mantenham vínculo associativo com o Instituidor Setorial, que formalizarem aquela condição mediante a celebração de documento contratual específico junto ao Instituidor Setorial.</p>	<p>Art. 5º</p> <p>Consideram-se Afiliados Setoriais as pessoas jurídicas qualificadas no inciso I do parágrafo 1º do artigo 2º, que mantenham vínculo de natureza econômica ou social com o Instituidor Setorial e formalizarem aquela condição mediante a celebração de documento contratual específico com o Instituidor Setorial.</p>	<p>Adequação da redação para manter coerência com o ajuste feito no inciso I do § 1º do atual artigo 2º, e para melhoria de redação.</p>
<p>Art. 6º, I</p> <p>Participante: pessoa física que na qualidade de associado, membro ou pessoa vinculada direta ou indiretamente ao Instituidor Setorial ou aos Afiliados Setoriais, inclusive na condição de cônjuges e dependentes econômicos vínculo direto, venha a aderir ao Plano e a ele permaneça vinculado;</p>	<p>Art. 6º, I</p> <p>Participante: pessoa física que na qualidade de associado, membro ou pessoa vinculada direta ou indiretamente ao Instituidor Setorial ou aos Afiliados Setoriais, inclusive na condição de cônjuges e dependentes econômicos ou parentes consanguíneos ou afins, até o quarto grau ou por adoção, de associado ou membro com vínculo direto ou indireto, venha a aderir ao Plano e a ele permaneça vinculado;</p>	<p>Adequar conceito. Fundamento legal: artigo 109, IV, Resolução Previc nº 23/2023.</p>

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
<p>Art. 6º, §1º</p> <p>São considerados membros com vínculo direto os gerentes, os diretores e conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes do Instituidor Setorial; e membros com vínculo indireto os sócios de pessoas jurídicas vinculadas ao Instituidor Setorial por linha direta ou indireta, e seus respectivos cônjuges e dependentes econômicos; os empregados de pessoas jurídicas vinculadas ao Instituidor Setorial por linha direta ou indireta, e seus respectivos cônjuges e dependentes econômicos; e os empregados vinculados ao Instituidor Setorial, e seus respectivos cônjuges e dependentes econômicos; e os cônjuges e dependentes econômicos dos membros com vínculo direto.</p>	<p>Art. 6º, §1º</p> <p>São considerados membros com vínculo direto os gerentes, os diretores e conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes do Instituidor Setorial ou dos Afiliados Setoriais; e membros com vínculo indireto os sócios de pessoas jurídicas vinculadas ao Instituidor Setorial por linha direta ou indireta ou dos Afiliados Setoriais, e seus respectivos cônjuges e dependentes econômicos; os empregados de pessoas jurídicas vinculadas ao Instituidor Setorial por linha direta ou indireta ou dos Afiliados Setoriais, e seus respectivos cônjuges e dependentes econômicos; e os empregados vinculados ao Instituidor Setorial, e seus respectivos cônjuges e dependentes econômicos; e os cônjuges e dependentes econômicos dos membros com vínculo direto ou indireto ou parentes consanguíneos ou afins, até o quarto grau ou por adoção, de associado ou membro com vínculo direto ou indireto.</p>	<p>Complementar o inciso I proposto para este artigo quanto à qualificação de parentes consanguíneos ou afins.</p> <p>Fundamento legal: artigo 109, IV, Resolução Previc nº 23/2023.</p> <p>E, ainda, para manter consonância com o inciso I deste artigo, trazendo maior clareza sobre os membros com vínculo direto ou indireto que abrangem também aqueles vinculados aos afiliados setoriais.</p>
<p>Art. 12, Parágrafo único</p> <p>O Certificado de Inscrição poderá conter outras informações além das elencadas nos incisos desse artigo, à critério da Entidade, além da autorização para a cobrança das Contribuições de que trata esse Regulamento.</p>	<p>Art. 12, Parágrafo único</p> <p>O Certificado de Inscrição poderá conter outras informações além das elencadas nos incisos desse artigo, à critério da Entidade, ou que vierem a ser estabelecidas na legislação que rege a matéria, assim como a autorização para a cobrança das Contribuições de que trata esse Regulamento.</p>	<p>Adequação do conteúdo para dispor da atualização das informações do certificado de inscrição que vierem a ser estabelecidas pelo órgão fiscalizador, evitando alterações regulamentares por esse motivo e, ainda, prever a assinatura do participante no documento, considerando que a autorização para cobrança de contribuição é nele prevista, reforçando a segurança jurídica quanto ao assunto.</p>
<p>Art. 14, IV</p> <p>fizer a opção e receber o valor correspondente ao Instituto do Resgate ou optar e ter sido efetuada a transferência dos valores devidos a título de Portabilidade;</p>	<p>Art. 14, IV</p> <p>fizer a opção e receber o valor correspondente ao Instituto do Resgate integral ou optar e ter sido efetuada a transferência dos valores devidos a título de Portabilidade integral;</p>	<p>Adequação da redação para maior transparência sobre os institutos que ensejam o desligamento do plano.</p> <p>Fundamento legal: artigo 11 conjugado com artigo 17, caput, Resolução CNPC nº 50/2022.</p>

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
<p>Art. 14, §1º</p> <p>O cancelamento previsto no inciso II deverá ser efetuado mediante solicitação formal à Entidade, e produzirá efeitos a partir do seu protocolo na Entidade, implicando na imediata cessação dos compromissos do Plano Setorial FIEMG Previdência em relação ao Participante, seus Beneficiários, à exceção do compromisso de pagar o Resgate ou efetuar a transferência dos recursos devidos a título de Portabilidade, nos termos deste Regulamento.</p>	<p>Art. 14, §1º</p> <p>O cancelamento previsto no inciso II deverá ser efetuado mediante solicitação formal à Entidade, e produzirá efeitos a partir do seu protocolo na Entidade, implicando na imediata cessação dos compromissos do Plano Setorial FIEMG Previdência em relação ao Participante, seus Beneficiários, à exceção do compromisso de pagar o Resgate integral ou efetuar a transferência dos recursos devidos a título de Portabilidade integral, nos termos deste Regulamento.</p>	<p>Adequação da redação para maior transparência sobre os institutos que ensejam o desligamento do plano.</p> <p>Fundamento legal: artigo 11 conjugado com artigo 17, caput, Resolução CNPC nº 50/2022.</p>
<p>Art. 14, §3º</p> <p>O não recolhimento das contribuições para custeio das despesas administrativas por três meses consecutivos ou seis alternados, acarretará no cancelamento da inscrição do participante.</p>	<p>Art. 14, §3º</p> <p>O não recolhimento das contribuições para custeio das despesas administrativas por três meses consecutivos ou seis alternados, acarretará o cancelamento da inscrição do participante.</p>	<p>Ajuste gramatical.</p>
<p>Art. 16</p> <p>Será cancelada a inscrição do Assistido pelo seu falecimento, quando houver o pagamento total do saldo remanescente da Conta de Benefício Concedido ou quando receber integralmente o valor do Benefício, na forma de pagamento único, nos termos deste Regulamento.</p>	<p>Art. 16</p> <p>Será cancelada a inscrição do Assistido pelo seu falecimento, quando houver o pagamento total do saldo remanescente da Conta Individual Benefício Concedido ou quando receber integralmente o valor do Benefício, na forma de pagamento único, nos termos deste Regulamento.</p>	<p>Ajuste da terminologia regulamentar para se referir à conta.</p>
<p>Art. 19, §2º</p> <p>As Contribuições Voluntárias e as Contribuições de Terceiros, uma vez vertidas, serão consideradas como Contribuições do Participante, respeitando-se o prazo mínimo previsto na legislação para fins do instituto do Resgate, quando forem provenientes de quaisquer pessoas jurídicas.</p>	<p>Art. 19, §2º</p> <p>As Contribuições Voluntárias e as Contribuições de Terceiros, uma vez vertidas, serão consideradas como Contribuições do Participante, respeitando-se o prazo mínimo previsto na legislação para fins do instituto do Resgate integral, quando forem provenientes de quaisquer pessoas jurídicas.</p>	<p>Adequação quanto ao procedimento operacional aplicável ao instituto, por ser devido quando do desligamento do plano.</p> <p>Fundamento legal: artigo 17, §3º, Resolução CNPC nº 50/2022.</p>

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
<p>Art. 20, I Contribuição Básica, de caráter obrigatório, podendo admitir periodicidade mensal, bimestral, trimestral, semestral ou anual de acordo com o disposto em Plano de Custeio. O valor poderá ser livremente escolhido pelo Participante, na data de inscrição no Plano, observado, caso houver, um valor mínimo estabelecido em Plano de Custeio, respeitado o artigo 21;</p>	<p>Art. 20, I Contribuição Básica, de caráter obrigatório, podendo admitir periodicidade mensal, bimestral, trimestral, semestral ou anual de acordo com o disposto no Plano de Custeio, cujo valor poderá ser livremente escolhido pelo Participante, na data de inscrição no Plano, observado, caso houver, um valor mínimo estabelecido no Plano de Custeio, respeitado o artigo 21;</p>	<p>Melhoria da redação.</p>
<p>§3º - Durante o período de suspensão da Contribuição Básica de que trata o parágrafo precedente, o Participante deverá arcar com o custeio das despesas administrativas devidas ao Plano Setorial FIEMG Previdência, que serão descontadas do saldo de Contas Individual.</p>	<p>Art. 21, §3º Durante o período de suspensão da Contribuição Básica de que trata o parágrafo precedente, o Participante deverá arcar com o custeio das despesas administrativas devidas ao Plano Setorial FIEMG Previdência, que serão descontadas do saldo de sua Conta Individual.</p>	<p>Adequação da redação para coerência com o atual artigo 29.</p>
<p>Art. 21, §5º Os Assistidos deverão efetuar Contribuições Básicas ao Plano Setorial FIEMG Previdência, destinadas e limitadas ao custeio administrativo relativo àquele Plano.</p>	<p>Art. 21, §5º Os Assistidos deverão efetuar Contribuições Básicas ao Plano Setorial FIEMG Previdência, destinadas e limitadas ao custeio administrativo relativo ao Plano.</p>	<p>Melhoria de redação.</p>
<p>Art. 23, §1º O valor da Contribuição de Risco será determinado pela Sociedade Seguradora em função do nível da Cobertura contratada e seus limites técnicos e demais características estabelecidas no Contrato de Seguro, devendo esse documento estabelecer também a periodicidade para seu pagamento e as condições de recálculo, como, por exemplo, em decorrência de mudanças nas características do Participante que reflitam em conseqüente aumento do risco da Cobertura, de modo a manter o equilíbrio atuarial, financeiro e econômico do Contrato de Seguro.</p>	<p>Art. 23, §1º O valor da Contribuição de Risco será determinado pela Sociedade Seguradora em função do nível da Cobertura contratada e seus limites técnicos e demais características estabelecidas no Contrato de Seguro, devendo esse documento estabelecer também a periodicidade para seu pagamento e as condições de recálculo, como, por exemplo, em decorrência de mudanças nas características do Participante que reflitam em conseqüente aumento do risco da Cobertura, de modo a manter o equilíbrio atuarial, financeiro e econômico do Contrato de Seguro, dentre outras informações que vierem a ser estabelecidas pela legislação que rege a matéria.</p>	<p>Melhoria da redação para fazer referência genérica à observância da legislação, adequando essa versão regulamentar proposta quanto à outras informações necessárias para o conteúdo do contrato de seguro, evitando novas alterações regulamentares por esse motivo. Fundamento legal: artigo 89, Resolução Previc nº 23/2023.</p>

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
<p>Art. 28, §3º</p> <p>Para o Participante Remido, o valor correspondente ao custeio das despesas administrativas do Plano Setorial FIEMG Previdência, devidos durante o período de diferimento, será descontado do saldo da sua Conta Individual.</p>	<p>Art. 28, §3º</p> <p>Para o Participante Remido, o valor correspondente ao custeio das despesas administrativas do Plano Setorial FIEMG Previdência, devidos durante a fase de diferimento, será descontado do saldo da sua Conta Individual.</p>	<p>Adequação de terminologia.</p> <p>Fundamentação legal: artigo 3º, §3º, Resolução CNPC nº 50/2022.</p>
<p>Art. 29, II</p> <p>Conta Recursos Portados, formada com a finalidade de receber recursos financeiros ingressos no Plano portados de outro plano de benefícios previdenciários operado por Entidade Fechada de Previdência Complementar ou por Entidade Aberta de Previdência Complementar, devendo ser identificada segundo a origem dos recursos, e serão depositados líquidos do custeio administrativo quando decorrente da Taxa de Carregamento.</p>	<p>Art. 29, II</p> <p>Conta Recursos Portados, formada com a finalidade de receber recursos financeiros ingressos no Plano portados de outro plano de benefícios previdenciários operado por Entidade Fechada de Previdência Complementar ou por Entidade Aberta de Previdência Complementar, devendo ser identificada em subcontas segundo a origem dos recursos, considerando, ainda, em cada subconta, a segregação das parcelas correspondentes às contribuições do participante e do patrocinador, e serão depositados líquidos do custeio administrativo quando decorrente da Taxa de Carregamento.</p>	<p>Adequação da redação quanto à alocação dos recursos vertidos a título de portabilidade, inclusive sua consequência para fins de resgate.</p> <p>Fundamento legal: artigo 10, caput, conjugado com artigo 18, II, Resolução CNPC nº 50/2022.</p>
	<p>Art. 29, § 1º</p> <p>A segregação nas subcontas integrantes da Conta Recursos Portados, prevista no inciso II do caput, entre parcelas correspondentes às contribuições do participante e do patrocinador, se aplica aos recursos oriundos de portabilidade recebidos a partir de 21 de novembro de 2022.</p>	<p>Incluído para complementar o inciso II proposto para este artigo em relação à segregação dos recursos portados ao plano entre parcelas de participante e de patrocinador.</p> <p>Fundamento legal: artigo 126, Resolução Previc nº 23/2023.</p>
	<p>Art. 29, § 2º</p> <p>Os recursos decorrentes de portabilidade realizada anteriormente à data estabelecida no parágrafo precedente serão considerados, em cada subconta, como contribuições do Participante.</p>	<p>Incluído para complementar o inciso II proposto para este artigo em relação aos valores portados antes da segregação obrigatória.</p> <p>Fundamento legal: artigo 126, Resolução Previc nº 23/2023.</p>

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
<p>Art. 33 O Participante que não optar por nenhum dos perfis de investimentos no momento da adesão, terá os recursos do saldo de sua Conta Individual aplicados no perfil mais conservador vigente.</p>	<p>Art. 33 Caso a Entidade venha a ofertar perfis de investimentos, o Participante que não optar por nenhum dos perfis de investimentos no momento da adesão, terá os recursos do saldo de sua Conta Individual aplicados no perfil mais conservador vigente.</p>	<p>Melhoria da redação para deixar mais claro que a opção aqui tratada se dará a partir do momento em que perfis de investimentos forem disponibilizados pela entidade.</p>
<p>Art. 34, caput O Participante poderá alterar sua opção de perfis de investimento a qualquer momento desde que tenha decorrido um período de carência de 12 meses da opção anterior.</p>	<p>Art. 34, caput Caso a Entidade venha a ofertar perfis de investimentos, o Participante poderá alterar sua opção de perfis de investimento a qualquer momento desde que tenha decorrido um período de carência de 12 (doze) meses da opção anterior.</p>	<p>Melhoria da redação para deixar mais clara que é faculdade da entidade disponibilizar perfis de investimentos, para a aplicação da regra aqui disposta.</p>
<p>Art. 42, caput O Benefício Programado será concedido ao Participante, que o requerer, desde que cumpridas, concomitantemente, as seguintes condições:</p> <p>I - atingir a idade escolhida para tal fim, nos termos do artigo 10; e II - ter pelo menos 60 (sessenta) meses de vínculo ao Plano Setorial FIEMG Previdência.</p>	<p>Art. 42, caput O Benefício Programado será concedido ao Participante, Participante Vinculado e ao Participante Remido que o requerer, desde que cumpridas, concomitantemente, as seguintes condições:</p> <p>I - atingir a idade escolhida para tal fim, nos termos do artigo 10; e II - ter pelo menos 60 (sessenta) meses de vínculo ao Plano Setorial FIEMG Previdência.</p>	<p>Aperfeiçoar o caput para melhor clareza quanto à categoria dos participantes com direito ao benefício.</p>

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
<p>Art. 56, caput e incisos</p> <p>O Plano Setorial FIEMG Previdência prevê os seguintes institutos, destinados aos Participantes:</p> <p>I - Autopatrocínio;</p> <p>II - Benefício Proporcional Diferido;</p> <p>III - Resgate; e</p> <p>IV - Portabilidade.</p>	<p>Art. 56, caput e incisos</p> <p>O Plano Setorial FIEMG Previdência prevê os seguintes institutos, destinados aos Participantes que não estejam em gozo de Benefício, respeitado o §6º do artigo 57:</p> <p>I - Autopatrocínio;</p> <p>II - Benefício Proporcional Diferido;</p> <p>III - Resgate, parcial ou integral; e</p> <p>IV - Portabilidade, parcial ou integral.</p>	<p>Melhoria da redação do caput para reforçar a condição prioritária para oferta dos institutos, ressaltando a portabilidade permitida ao assistido, para deixar o texto mais claro nesse sentido.</p> <p>Fundamento legal: artigo 1º, parágrafo único, conjugada com artigo 10, §3º, Resolução CNPC nº 50/2022.</p> <p>Melhoria da redação dos incisos III e IV, para adequação às formas possíveis de opção pelo resgate e pela portabilidade, deixando mais claro o conteúdo.</p> <p>Fundamento legal: artigo 12, parágrafo único, conjugado com artigo 20, Resolução CNPC nº 50/2022.</p>
<p>Art. 56, §1º</p> <p>A Entidade fornecerá ao Participante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo com o Instituidor Setorial, Afiliado Setorial ou da data do requerimento junto à Entidade, quando do cancelamento da inscrição, Extrato contendo todas as informações exigidas pelo órgão governamental competente.</p>	<p>Art. 56, §1º</p> <p>A Entidade fornecerá ao Participante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo com o Instituidor Setorial, Afiliado Setorial ou da data do requerimento junto à Entidade, inclusive quando do cancelamento da inscrição, Extrato contendo todas as informações exigidas pelo órgão governamental competente.</p>	<p>Aperfeiçoar a redação às situações nas quais o extrato deve ser fornecido pela entidade.</p> <p>Fundamento legal: artigo 116, §1º, II, III e IV, Resolução Previc nº 23/2023.</p>
<p>Art. 56, §2º</p> <p>O Extrato conterá todas as informações estabelecidas na legislação aplicável à matéria para que o Participante possa optar por um dos Institutos, previstos no caput, observado o cumprimento das elegibilidades, em cada caso, para ter direito à opção.</p>	<p>Art. 56, §2º</p> <p>O Extrato conterá todas as informações estabelecidas na legislação aplicável à matéria para que o Participante possa realizar sua opção, observado o cumprimento das elegibilidades, em cada caso, para ter direito à opção.</p>	<p>Melhoria da redação para adequação dos ajustes feitos nessa versão regulamentar quanto à opção por instituto.</p>
<p>Art. 56, §3º</p> <p>Se a opção for pelo Instituto da Portabilidade, essa obriga o Participante a prestar à Entidade, previamente à elaboração do Termo de Portabilidade previsto neste Capítulo, todas as informações necessárias para a correta transferência dos valores.</p>	<p>Art. 56, §3º</p> <p>Se a opção for pelo Instituto da Portabilidade, parcial ou integral, essa obriga o Participante a prestar à Entidade, previamente à elaboração do Termo de Portabilidade previsto neste Capítulo, todas as informações necessárias para a correta transferência dos valores.</p>	<p>Melhoria da redação abrangendo as formas de opção pelo instituto, em consonância com os demais ajustes propostos nessa versão regulamentar.</p>

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
	<p>Art. 56, §5º</p> <p>A troca de vínculo de Participante entre Afiliados Setoriais associados a um mesmo Instituidor Setorial ou entre Instituidores Setoriais não caracteriza o desligamento do Participante do Plano Setorial FIEMG Previdência, sendo vedada a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, Resgate integral, Portabilidade integral ou Autopatrocínio.</p>	<p>Incluído para complementar o artigo com regras acessórias aplicáveis à opção por instituto.</p> <p>Fundamento legal: artigo 113, Resolução Previc nº 23/2023.</p>
<p>Art. 57, caput</p> <p>Recebido o Extrato, o Participante terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do seu recebimento, para formalizar a opção por um dos Institutos, mediante protocolo do Termo de Opção junto à Entidade, que lhe será disponibilizado por transação remota ou, alternativamente, por meio não remoto.</p>	<p>Art. 57, caput</p> <p>Recebido o Extrato, o Participante terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do seu recebimento, para formalizar sua opção, mediante protocolo do Termo de Opção junto à Entidade, que lhe será disponibilizado por transação remota ou, alternativamente, por meio não remoto.</p>	<p>Melhoria da redação para adequação dos ajustes feitos nessa versão regulamentar quanto à opção por instituto.</p>
<p>Art. 57, §1º</p> <p>Se a opção for pela Portabilidade, deverá ser encaminhado também o Termo de Portabilidade.</p>	<p>Art. 57, §1º</p> <p>Se a opção for pela Portabilidade, parcial ou integral, deverá ser encaminhado também o Termo de Portabilidade.</p>	<p>Melhoria da redação abrangendo as formas de opção pelo instituto, em consonância com os demais ajustes propostos nessa versão regulamentar.</p>
<p>Art. 57, §2º</p> <p>A não manifestação no prazo estabelecido no caput para a opção por um dos institutos, presume a opção do Participante pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, atendidas as condições de elegibilidade previstas neste Regulamento, para ter direito à presunção pela opção.</p>	<p>Art. 57, §2º</p> <p>A não manifestação no prazo estabelecido no caput para a opção decorrente da cessação do vínculo associativo com o Instituidor Setorial ou Afiliado Setorial, presume a opção do Participante pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, atendidas as condições de elegibilidade previstas neste Regulamento, para ter direito à presunção pela opção.</p>	<p>Adequação da redação para maior clareza quanto à presunção da opção aqui registrada, considerando que essa se aplica ao instituto decorrente de cessação do vínculo associativo.</p> <p>Fundamento legal: artigo 28, Resolução CNPC nº 50/2022.</p>
<p>Art. 57, §3º</p> <p>Observado o disposto no parágrafo precedente, o Participante terá direito ao Resgate caso não tenha cumprido os requisitos para presunção da opção ao Benefício Proporcional Diferido, observado o prazo de prescrição previsto neste Regulamento.</p>	<p>Art. 57, §3º</p> <p>Observado o disposto no parágrafo precedente, o Participante terá direito ao Resgate integral caso não tenha cumprido os requisitos para presunção da opção ao Benefício Proporcional Diferido, observado o prazo de prescrição previsto neste Regulamento.</p>	<p>Adequação da redação à regra acessória decorrente da inviabilidade da presunção pelo BPD.</p> <p>Fundamento legal: artigo 28, parágrafo único, Resolução CNPC nº 50/2022.</p>

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
<p>Art. 57, §5º</p> <p>É vedada a opção simultânea por mais de um dos institutos, ressalvados os Resgates parciais, facultados nos termos do §2º do artigo 74.</p>	<p>Art. 57, §5º</p> <p>É facultada a opção simultânea e combinada por mais de um dos institutos, desde que compatíveis, observado o cumprimento das elegibilidades, em cada caso, para ter direito à opção.</p>	<p>Aperfeiçoar redação quanto a flexibilização da opção por mais de um instituto.</p> <p>Fundamento legal: artigo 29, Resolução CNPC nº 50/2022.</p>
	<p>Art. 57, §6º</p> <p>Ao Assistido em gozo do Benefício Programado ou do Benefício por Invalidez é facultada a Portabilidade de recursos ao Plano, visando à majoração do Benefício recebido, cujos valores serão creditados na sua Conta Individual Benefício Concedido na correspondente quantidade de Cotas e pelo valor da Cota válido na data do crédito, ou pelo último valor disponível, sendo a Renda Mensal recebida recalculada considerando a forma de seu pagamento, após o ingresso desses recursos.</p>	<p>Incluído para disciplinar a recepção de recursos portados por assistido aposentado, para maior atratividade do plano.</p> <p>Fundamento legal: artigo 10, §3º, Resolução CNPC nº 50/2022.</p>
<p>Art. 60, §1º</p> <p>A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pelos institutos da Portabilidade ou do Resgate, respeitadas as carências para ter direito à opção, em cada caso, ficando a cargo do respectivo Participante Remido solicitar a emissão do Extrato, de que trata a Seção I deste Capítulo, que lhe será disponibilizado pela Entidade nas condições e prazos nela estabelecidos.</p>	<p>Art. 60, §1º</p> <p>A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pelos institutos do Autopatrocínio, da Portabilidade ou do Resgate, respeitadas as carências para ter direito à opção, em cada caso, ficando a cargo do respectivo Participante Remido solicitar a emissão do Extrato, de que trata a Seção I deste Capítulo, que lhe será disponibilizado pela Entidade nas condições e prazos nela estabelecidos.</p>	<p>Adequação da redação.</p> <p>Fundamento legal: artigo 25, Resolução CNPC nº 50/2022.</p>
<p>Art. 61, caput</p> <p>O Participante Remido compartilhará o custeio das despesas administrativas devidas ao Plano que, durante período de diferimento, serão descontadas do saldo da sua Conta Individual e, em caso de manutenção da Cobertura de Risco Adicional, as Contribuições de Risco também serão descontadas do saldo da sua Conta Individual, respeitado o parágrafo único.</p>	<p>Art. 61, caput</p> <p>O Participante Remido compartilhará o custeio das despesas administrativas devidas ao Plano que, durante a fase de diferimento, serão descontadas do saldo da sua Conta Individual e, em caso de manutenção da Cobertura de Risco Adicional, as Contribuições de Risco também serão descontadas do saldo da sua Conta Individual, respeitado o parágrafo único.</p>	<p>Ajuste de terminologia.</p> <p>Fundamento legal: artigo 3º, §3º, Resolução CNPC nº 50/2022.</p>

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
<p>Art. 62, Parágrafo único</p> <p>Na ocorrência de invalidez total e permanente ou de morte do Participante Remido durante o período de diferimento, lhe será concedido o Benefício por Invalidez ou aos seus Beneficiários o Benefício por Morte, sendo aplicados os critérios e as condições previstos neste Regulamento para cálculo, concessão, manutenção e recálculo, em cada caso.</p>	<p>Art. 62, Parágrafo único</p> <p>Na ocorrência de invalidez total e permanente ou de morte do Participante Remido durante a fase de diferimento, lhe será concedido o Benefício por Invalidez ou aos seus Beneficiários o Benefício por Morte, sendo aplicados os critérios e as condições previstos neste Regulamento para cálculo, concessão, manutenção e recálculo, em cada caso.</p>	<p>Ajuste de terminologia.</p> <p>Fundamento legal: artigo 3º, §3º, Resolução CNPC nº 50/2022.</p>
<p>Art. 63, caput</p> <p>Portabilidade é o instituto que faculta ao Participante transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado no Plano Setorial FIEMG Previdência para outro plano de benefícios de caráter previdenciário, operado por entidade de previdência complementar ou, seguradora autorizada a operar o referido plano, respeitado o §3º.</p>	<p>Art. 63, caput</p> <p>Portabilidade integral é o instituto que faculta ao Participante transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado no Plano Setorial FIEMG Previdência para outro plano de benefícios de caráter previdenciário, operado por entidade de previdência complementar ou, seguradora autorizada a operar o referido plano, respeitado os §§3º e 5º.</p>	<p>Adequar redação ao instituto previsto no caput, de modo que, ao se referir ao direito acumulado, trata de critérios aplicáveis à portabilidade integral, que enseja o desligamento do plano.</p> <p>Ajuste de remissões.</p>
<p>Art. 63, §2º</p> <p>A opção pela Portabilidade será exercida na forma e nas condições estabelecidas neste Regulamento e seu exercício implicará o cancelamento da inscrição do Participante, de seus Beneficiários no Plano Setorial FIEMG Previdência, extinguindo-se, com a transferência dos recursos, toda e qualquer obrigação do Plano para com eles.</p>	<p>Art. 63, §2º</p> <p>A opção pela Portabilidade integral será exercida na forma e nas condições estabelecidas neste Regulamento e seu exercício implicará o cancelamento da inscrição do Participante, de seus Beneficiários no Plano Setorial FIEMG Previdência, extinguindo-se, com a transferência dos recursos, toda e qualquer obrigação do Plano para com eles.</p>	<p>Adequação do conteúdo do parágrafo à forma do instituto que enseja o cancelamento da inscrição no plano, para distinguir da portabilidade parcial introduzida nessa versão regulamentar proposta.</p> <p>Fundamento legal: artigo 11, Resolução CNPC nº 50/2022.</p>
<p>Art. 63, §3º</p> <p>A troca de vínculo de Participante entre Afiliados Setoriais associados ao Instituidor Setorial ou entre Instituidores Setoriais vinculados ao presente Plano, não caracteriza desligamento do Plano Setorial FIEMG Previdência e nem caracteriza o exercício da opção pela Portabilidade.</p>	<p>Art. 63, §3º</p> <p>A troca de vínculo de Participante entre Afiliados Setoriais associados ao Instituidor Setorial ou entre Instituidores Setoriais vinculados ao presente Plano, não caracteriza desligamento do Plano Setorial FIEMG Previdência e nem caracteriza o exercício da opção pela Portabilidade integral.</p>	<p>Adequar o conteúdo em consonância com o novo §5º proposto para artigo 56.</p> <p>Fundamento legal: artigo 113, Resolução Previc nº 23/2023.</p>

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
	Art. 63, §4º A Portabilidade será permitida entre planos de benefícios administrados pela CASFAM, respeitada a sua qualidade de plano de benefício de destino.	Incluído para dispor de faculdade a ser permitida relativamente ao instituto da portabilidade. Fundamento legal: artigo 8º, §1º, Resolução CNPC nº 50/2022.
Art. 64 Para efeitos do instituto da Portabilidade, entende-se por: I - Plano de Benefícios Originário: aquele do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante; II - Plano de Benefícios Receptor: aquele para o qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante.	Art. 64 Para efeitos do instituto da Portabilidade, entende-se por: I - Plano de Benefícios de Origem : aquele do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante; II - Plano de Benefícios de Destino : aquele para o qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante.	Adequação de terminologias. Fundamento legal: artigo 9º, Resolução CNPC nº 50/2022.
Art. 65 Ao Participante é facultada a opção pelo Instituto da Portabilidade, cumpridas as seguintes condições: I - Ter, no mínimo, 3 (três) anos de vinculação ao Plano Setorial FIEMG Previdência; II - Não estar em gozo de qualquer Benefício previsto neste Regulamento.	Art. 65 Ao Participante é facultada a opção pelo Instituto da Portabilidade integral , cumpridas as seguintes condições: I - Ter, no mínimo, 3 (três) anos de vinculação ao Plano Setorial FIEMG Previdência; II - Não estar em gozo de qualquer Benefício previsto neste Regulamento.	Adequar redação à forma de portabilidade dependente do cumprimento de carências. Fundamento legal: artigo 12, Resolução CNPC nº 50/2022

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
	<p>Ar. 65, §1º</p> <p>Será facultado ao Participante, ao Autopatrocinado ou ao Remido, a qualquer momento durante a fase de diferimento, requerer a Portabilidade parcial das seguintes parcelas do saldo de sua Conta de Participante e de sua Conta Recursos Portados, mediante solicitação formal à CASFAM:</p> <p>I - valores oriundos de Portabilidade que tenham sido constituídos em Entidade Fechada de Previdência Complementar, Entidade Aberta de Previdência Complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar plano de benefícios; e</p> <p>II - até 100% dos valores das Contribuições Voluntárias vertidas pelo Participante ao Plano registradas na respectiva Subconta, integrante de sua Conta de Participante.</p>	<p>Incluído para dispor de faculdade a ser permitida relativamente ao instituto da portabilidade parcial.</p> <p>Fundamento legal: artigo 12, parágrafo único, Resolução CNPC nº 50/2022.</p>
	<p>Art. 65, §2º</p> <p>O exercício da Portabilidade parcial será formalizado mediante Termo de Portabilidade, observados o artigo 69 e o §1º do artigo 70.</p>	<p>Incluído para complementar o artigo com regras acessórias aplicáveis à portabilidade parcial.</p> <p>Fundamento legal: artigo 122, Resolução Previc nº 23/2023.</p>
	<p>Art. 65, §3º</p> <p>Aplicam-se, ainda, à Portabilidade parcial as disposições previstas nos demais artigos desta Seção quanto à atualização, transferência e dedução de valores devidos ao Plano.</p>	<p>Incluído para complementar o artigo com regras acessórias aplicáveis à portabilidade parcial.</p> <p>Fundamento legal: artigo 115, VI, Resolução Previc nº 23/2023.</p>

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
	<p>Art. 65, §4º</p> <p>Entende-se por fase de diferimento a fase de acumulação de recursos, compreendida entre a data da cessação do vínculo associativo ou das contribuições para o Plano Setorial FIEMG Previdência, o que ocorrer por último, e a data definida para início de pagamento do Benefício Programado.</p>	<p>Melhoria da redação para complementar o ajuste feito no §1º deste artigo.</p>
<p>Art. 66, caput</p> <p>A data base para cálculo do valor a ser portado corresponderá à da cessação das Contribuições para o Plano, ressalvado o disposto dos parágrafos desse artigo.</p>	<p>Art. 66, caput</p> <p>A data base para cálculo do valor a ser portado à título de Portabilidade integral corresponderá à da cessação das Contribuições para o Plano, ressalvado o disposto dos parágrafos desse artigo.</p>	<p>Adequar redação à sua aplicabilidade para fins do procedimento operacional.</p>
	<p>Art. 66, §3º</p> <p>A data base para cálculo do valor a ser portado a título de Portabilidade parcial será a data da formalização do respectivo Termo de Portabilidade e os recursos serão atualizados na forma do §1º deste artigo, até a data da efetiva transferência.</p>	<p>Incluído para complementar o conteúdo com regras acessórias aplicáveis à portabilidade, na forma parcial.</p>
<p>Art. 67, caput</p> <p>O direito acumulado neste Plano para fins da Portabilidade corresponde ao saldo total da Conta Individual do Participante, constituída nos termos deste Regulamento, na data da opção pela Portabilidade.</p>	<p>Art. 67, caput</p> <p>O direito acumulado neste Plano para fins da Portabilidade integral corresponde ao saldo total da Conta Individual do Participante, constituída nos termos deste Regulamento, na data da opção pela Portabilidade, observado o parágrafo único deste artigo.</p>	<p>Adequação às disposições aplicáveis à portabilidade integral, para coerência com os demais ajustes feitos nessa versão regulamentar proposta.</p>
	<p>Art. 67, Parágrafo único</p> <p>Eventuais débitos que o Participante detenha junto ao Plano, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o Participante, por ele devidos até o mês da opção pelo instituto da Portabilidade integral e eventuais recursos resgatados ou portados de forma parcial, serão liquidados antes da ocasião da efetivação da Portabilidade integral.</p>	<p>Incluído para adequação do conteúdo do artigo à regra acessória aplicável ao instituto.</p> <p>Fundamento legal: artigo 15, parágrafo único, Resolução CNPC nº 50/2022.</p>

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
<p>Art. 68</p> <p>Os recursos recebidos por este Plano, na qualidade de Plano de Benefícios Recepto, serão creditados na Conta Recursos Portados integrante da Conta Individual do Participante, sendo aquela obrigatoriamente identificada conforme a origem dos recursos, se oriundos de Entidade Aberta de Previdência Complementar ou de Entidade Fechada de Previdência Complementar.</p>	<p>Art. 68</p> <p>Os recursos recebidos por este Plano, na qualidade de Plano de Benefícios de Destino, serão creditados na Conta Recursos Portados integrante da Conta Individual do Participante, sendo aquela obrigatoriamente identificada em subcontas conforme a origem dos recursos, se oriundos de Entidade Aberta de Previdência Complementar ou de Entidade Fechada de Previdência Complementar, e segregados nas subcontas quanto às parcelas de contribuições de participante e de patrocinador nos termos dos parágrafos do artigo 29, ou na sua Conta Individual Benefício Concedido, se já Assistido.</p>	<p>Adequação da redação, para manter coerência com demais ajustes propostos nesta versão regulamentar sobre a alocação de valores portados ao plano.</p> <p>Fundamento legal: artigo 10, caput, conjugado com artigo 18, II, Resolução CNPC nº 50/2022.</p>
<p>Art. 70, §2º</p> <p>A Entidade encaminhará o Termo de Portabilidade e todas as informações necessárias ao fiel cumprimento das disposições legais e regulamentares, inclusive de ordem tributária, à entidade que administra o Plano de Benefícios Receptor, e a transferência dos recursos financeiros correspondentes ao direito acumulado do Participante será efetivada na forma e prazo, estabelecidos na legislação que rege a matéria.</p>	<p>Art. 70, §2º</p> <p>A Entidade encaminhará o Termo de Portabilidade e todas as informações necessárias ao fiel cumprimento das disposições legais e regulamentares, inclusive de ordem tributária, à entidade que administra o Plano de Benefícios de Destino, e a transferência dos recursos financeiros será efetivada na forma e prazo, estabelecidos na legislação que rege a matéria.</p>	<p>Adequação de terminologias.</p> <p>Fundamento legal: artigo 9º, Resolução CNPC nº 50/2022.</p> <p>E, ainda, para referência genérica a “recursos financeiros” a serem portados, visto que na portabilidade parcial não se aplica o termo “direito acumulado”, característico da portabilidade integral.</p>
<p>Art.72 - Independentemente do disposto nesta Seção, todas as questões referentes aos prazos e procedimentos operacionais decorrentes da opção pela Portabilidade serão executadas em estrita observância à legislação vigente aplicável à matéria, quer trate de portabilidade entre planos de benefícios administrados por Entidade Fechada de Previdência Complementar e aqueles administrados por Entidades Abertas de Previdência Complementar, e vice-versa.</p>	<p>Art.72 - Independentemente do disposto nesta Seção, todas as questões referentes aos prazos e procedimentos operacionais decorrentes da opção pela Portabilidade, parcial ou integral, serão executadas em estrita observância à legislação vigente aplicável à matéria, quer trate de portabilidade entre planos de benefícios administrados por Entidade Fechada de Previdência Complementar e aqueles administrados por Entidades Abertas de Previdência Complementar, e vice-versa.</p>	<p>Melhoria da redação para deixar mais claro o conteúdo quanto às formas propostas nessa versão regulamentar quanto ao instituto.</p>

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
<p>Art. 73, caput</p> <p>Resgate é o instituto que faculta ao Participante o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do Plano Setorial FIEMG Previdência e seu exercício implica a cessação dos compromissos do Plano para com o Participante e seus Beneficiários.</p>	<p>Art. 73, caput</p> <p>Resgate integral é o instituto que faculta ao Participante o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do Plano Setorial FIEMG Previdência e seu exercício implica a cessação dos compromissos do Plano para com o Participante e seus Beneficiários.</p>	<p>Adequação da redação ao instituto a ela pertinente.</p> <p>Fundamento legal: artigo 17, caput, Resolução CNPC nº 50/2022.</p>
<p>Art. 73, §1º</p> <p>O Participante poderá optar pelo instituto do Resgate desde que não esteja em gozo de Benefício previsto neste Regulamento.</p>	<p>Art. 73, §1º</p> <p>O Participante poderá optar pelo instituto do Resgate integral desde que não esteja em gozo de Benefício previsto neste Regulamento.</p>	<p>Adequação da redação ao instituto a ela pertinente.</p> <p>Fundamento legal: artigo 3º, parágrafo único, Resolução CNPC nº 50/2022.</p>
<p>Art. 73, §2º</p> <p>O Resgate será facultado ao Participante Vinculado e ao Participante Remido antes da entrada em gozo de Benefício, se cumpridas as carências para ter direito à opção, ficando a cargo do respectivo Participante solicitar a emissão do Extrato, de que trata a Seção I deste Capítulo, que lhe será disponibilizado pela Entidade nas condições e prazos nela estabelecidos.</p>	<p>Art. 73, §2º</p> <p>O Resgate integral será facultado ao Participante Vinculado e ao Participante Remido antes da entrada em gozo de Benefício, se cumpridas as carências para ter direito à opção, ficando a cargo do respectivo Participante solicitar a emissão do Extrato, de que trata a Seção I deste Capítulo, que lhe será disponibilizado pela Entidade nas condições e prazos nela estabelecidos.</p>	<p>Adequação da redação ao instituto a ela pertinente.</p> <p>Fundamento legal: artigo 3º, caput, Resolução CNPC nº 50/2022.</p>
<p>Art. 74, caput</p> <p>O pagamento do Resgate está condicionado ao cumprimento de um prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data de inscrição do Participante no Plano, observadas as demais disposições deste artigo.</p>	<p>Art. 74, caput</p> <p>O pagamento do Resgate integral está condicionado ao cumprimento de um prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data de inscrição do Participante no Plano, observadas as demais disposições deste artigo.</p>	<p>Adequação da redação ao instituto a ela pertinente.</p> <p>Fundamento legal: artigo 17, §2º, Resolução CNPC nº 50/2022.</p>

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
<p>Art. 74, §1º</p> <p>Em se tratando dos recursos existentes na Conta de Terceiros – PJ, prevista no inciso III do artigo 29, em nome do Participante, o Resgate estará sujeito ao mesmo prazo de carência previsto no caput contado da data dos respectivos créditos, podendo ser estabelecidas condições adicionais no instrumento contratual específico firmado com a Entidade, por cada parte, previsto no §1º do artigo 19.</p>	<p>Art. 74, §1º</p> <p>Em se tratando dos recursos existentes na Conta de Terceiros – PJ, prevista no inciso III do artigo 29, em nome do Participante, o Resgate integral estará sujeito ao mesmo prazo de carência previsto no caput contado da data dos respectivos créditos, podendo ser estabelecidas condições adicionais no instrumento contratual específico firmado com a Entidade, por cada parte, previsto no §1º do artigo 19.</p>	<p>Adequação da redação ao instituto a ela pertinente.</p> <p>Fundamento legal: artigo 17, §3º, Resolução CNPC nº 50/2022.</p>
<p>Art. 74, 2º</p> <p>Será facultado ao Participante resgatar parcelas do saldo das Subcontas que constituem sua Conta Participante e da Conta Recursos Portados previstas nos incisos I e II do artigo 29, durante a fase durante a fase contributiva e antes do desligamento do Plano Setorial FIEMG Previdência e da entrada em gozo de Benefício, nos percentuais e prazos previstos neste parágrafo, mediante solicitação formal à Entidade, sendo:</p> <p>I - Até 20% (vinte por cento) do saldo da Subconta Contribuições Básicas, condicionada a primeira solicitação ao cumprimento do prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses contados da inscrição, podendo nova solicitação ser feita a cada 2 (dois) anos, respeitado o disposto no §3º;</p> <p>II - Até 100% (cem por cento) do saldo da Subconta Contribuições Voluntárias, da Subconta Terceiros - PF e da Conta Recursos Portados a qualquer tempo, depois de cumprida a carência de 36 (trinta e seis) meses, contados da inscrição.</p>	<p>Art. 74, 2º</p> <p>Será facultado ao Participante resgatar parcelas do saldo das Subcontas que constituem sua Conta Participante e da Conta Recursos Portados previstas nos incisos I e II do artigo 29, durante a fase de diferimento, nos percentuais e prazos previstos neste parágrafo, mediante solicitação formal à Entidade, sendo:</p> <p>I - Até 20% (vinte por cento) do saldo da Subconta Contribuições Básicas, condicionada a primeira solicitação ao cumprimento do prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses contados da inscrição, podendo nova solicitação ser feita a cada 2 (dois) anos a contar da data do último resgate parcial efetuado, respeitado o disposto no §3º;</p> <p>II - Até 100% (cem por cento) do saldo da Subconta Contribuições Voluntárias, da Subconta Terceiros - PF e da Conta Recursos Portados a qualquer tempo, depois de cumprida a carência de 36 (trinta e seis) meses, contados da inscrição, observado o §5º.</p>	<p>Adequar no texto introdutório do § 2º a terminologia fase de diferimento, em consonância ao ajuste no mesmo sentido feito nessa versão proposta.</p> <p>Fundamento legal: artigo 3º, §3º, Resolução CNPC nº 50/2022.</p> <p>No inciso I melhorar a redação para maior clareza quanto à data de referência de contagem do prazo.</p> <p>Fundamento legal: artigo 20, §2º, II, Resolução CNPC nº 50/2022.</p> <p>No inciso II introduzir remissão.</p>

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
	<p>Art. 74, §5º</p> <p>É vedado o resgate parcial das parcelas de contribuições de patrocinador que tiverem sido recepcionadas pelo Plano a partir de 1º de janeiro de 2023, registradas na Conta Recursos Portados, subconta Entidade Fechada de Previdência Complementar, estando disponíveis ao Participante para Portabilidade, isento da carência se os recursos tiverem sido constituídos em plano de benefícios instituído por instituidor.</p>	<p>Adequação da redação às regras aplicáveis aos recursos portados existentes em nome do participante no plano para fins do resgate parcial.</p> <p>Fundamento legal: artigo 20, caput, II, Resolução CNPC nº 50/2022 conjugado com artigo 27 do mesmo normativo.</p>
<p>Art. 75, caput</p> <p>O pagamento do Resgate será feito em parcela única ou, por opção única e exclusiva do Participante, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, desde que as parcelas mensais sejam de valor igual ou superior ao da URP na data do crédito, sendo a quantidade de Cotas equivalente a cada parcela valorizada pela Cota na data do pagamento, ou seu último valor disponível.</p>	<p>Art. 75, caput</p> <p>O pagamento do Resgate será feito em parcela única ou, por opção única e exclusiva do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, desde que as parcelas mensais sejam de valor igual ou superior ao da URP na data do crédito, sendo a quantidade de Cotas equivalente a cada parcela valorizada pela Cota na data do pagamento, ou seu último valor disponível.</p>	<p>Adequação da redação às regras aplicáveis ao instituto do resgate.</p> <p>Fundamento legal: artigo 21, inciso II, Resolução CNPC nº 50/2022.</p>
	<p>Art. 75, §3º</p> <p>Antes da apuração do valor devido a título de Resgate integral serão deduzidos eventuais débitos que o Participante detenha junto ao Plano, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o Participante, e eventuais recursos resgatados ou portados de forma parcial.</p>	<p>Incluído para adequação do artigo às regras acessórias aplicáveis ao instituto do resgate integral.</p> <p>Fundamento legal: artigo 22, §1º, Resolução CNPC nº 50/2022.</p>
<p>Art. 76</p> <p>Ocorrendo o falecimento do ex-Participante durante o pagamento parcelado do Resgate, o saldo remanescente da Conta Individual do Participante, registrada em seu nome e devido a esse título, será pago aos seus Beneficiários, sendo rateado em partes iguais ou, na inexistência de Beneficiários, terá a destinação prevista no §4º do artigo 13.</p>	<p>Art. 76</p> <p>Ocorrendo o falecimento do ex-Participante durante o pagamento parcelado do Resgate integral, o saldo remanescente da Conta Individual do Participante, registrada em seu nome e devido a esse título, será pago aos seus Beneficiários, sendo rateado em partes iguais ou, na inexistência de Beneficiários, terá a destinação prevista no §4º do artigo 13.</p>	<p>Adequação da redação à regra acessória aplicável ao resgate integral.</p>

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
<p>Art. 80, caput</p> <p>Recursos remanescentes verificados na Conta Individual do Participante ou na Conta Individual Benefício Concedido, os quais, nas situações previstas neste Regulamento, não sejam utilizados para pagamento de Benefícios ou institutos, somente após a verificação das condições de destinação previstas no § 4º do artigo 13, serão destinados ao Fundo Valores Remanescentes do Plano Setorial FIEMG Previdência cujo saldo, ao final de cada exercício, será rateado entre Participantes e Assistidos proporcionalmente ao saldo verificado para cada um na Conta Individual do Participante ou na Conta Individual Benefício Concedido, respectivamente.</p>	<p>Art. 80, caput</p> <p>Os recursos remanescentes verificados na Conta Individual do Participante, à exceção daqueles alocados na Conta de Terceiros – PJ, bem como os recursos remanescentes verificados na Conta Individual Benefício Concedido, os quais não sejam utilizados para pagamento de Benefícios ou institutos, nas situações previstas neste Regulamento, serão destinados ao Fundo Valores Remanescentes do Plano Setorial FIEMG Previdência cujo saldo, ao final de cada exercício, será rateado entre Participantes e Assistidos proporcionalmente ao saldo verificado para cada um na Conta Individual do Participante ou na Conta Individual Benefício Concedido, respectivamente.</p>	<p>Aprimoramento da redação para introduzir flexibilidade quanto aos recursos vertidos por terceiros PJ.</p> <p>Fundamento legal: artigo 114, Resolução Previc nº 23/2023.</p>
<p>Art. 80, § 1º</p> <p>Os recursos destinados na forma do caput serão alocados na Conta Participante, integrante da Conta Individual do Participante, quando se tratar de Participante, Participante Vinculado e Participante Remido.</p>	<p>Art. 80, § 1º</p> <p>A destinação de que trata o caput, nos casos em que se aplicar, deverá ser executada após a verificação das condições de destinação previstas no § 4º do artigo 13 do Regulamento.</p>	<p>Aperfeiçoamento integral da redação, visto que o conteúdo do atual parágrafo está disciplinado na parte final do caput quando dispõe da alocação de valores na conta individual de participante.</p> <p>A nova redação proposta dispõe de condicional também prevista no atual caput, realocada no novo texto, para melhor compreensão.</p>
	<p>Art. 80, § 2º</p> <p>Os recursos remanescentes verificados na Conta de Terceiros – PJ, e que não sejam utilizados para pagamento de Benefícios ou institutos, nas situações previstas neste Regulamento, deverão ter a destinação regulada no instrumento contratual celebrado entre empregadores, instituidores setoriais ou afiliados setoriais, com a CASFAM, destinado a prever as condições para recolhimento das Contribuições Voluntárias e das Contribuições de Terceiros.</p>	<p>Incluído para aprimoramento da redação do artigo quanto aos recursos vertidos por terceiros PJ.</p> <p>Fundamento legal: artigo 114, Resolução Previc nº 23/2023.</p>

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
<p>Art. 80, § 2º</p> <p>Os recursos mantidos no Fundo Valores Remanescentes serão mantidos em quantidade de Cotas e rentabilizados pelo seu valor, e os créditos ou débitos, correspondentes ao valor monetário na data da movimentação, serão convertidos em moeda corrente nacional pelo valor da Cota válido na data do crédito ou do débito, ou pelo último valor disponível.</p>	<p>Art. 80, § 3º</p> <p>Os recursos mantidos no Fundo Valores Remanescentes serão mantidos em quantidade de Cotas e rentabilizados pelo seu valor, e os créditos ou débitos, correspondentes ao valor monetário na data da movimentação, serão convertidos em moeda corrente nacional pelo valor da Cota válido na data do crédito ou do débito, ou pelo último valor disponível.</p>	<p>Renumerado pela inclusão de novo parágrafo no artigo. Sem alteração.</p>
	<p>Art. 87</p> <p>A CASFAM adotará transações remotas no relacionamento com os Participantes, Assistidos, Beneficiários, associados ou membros do Instituidor Setorial ou do Afiliado Setorial proponentes a Participante, cumprida a regulamentação em vigor e desde que ofereça alternativa não remota, a fim de garantir a plena acessibilidade às transações disponibilizadas.</p>	<p>Incluído para adequar o conteúdo à adoção da transação remota nos procedimentos operacionais de gestão do plano. Fundamento legal: Resolução CNPC nº 45/2021.</p>
<p>Art. 87, caput</p> <p>Este Regulamento só poderá ser alterado pelo Conselho Deliberativo, mediante proposição da Diretoria Executiva, devendo ser dada ciência ao Instituidor Setorial e aos Afiliados Setoriais, cuja eficácia dependerá da aprovação do órgão governamental competente.</p>	<p>Art. 88, caput</p> <p>Este Regulamento só poderá ser alterado pelo Conselho Deliberativo, mediante proposição da Diretoria Executiva, devendo ser dada ciência ao Instituidor Setorial e aos Afiliados Setoriais, cuja eficácia dependerá da aprovação do órgão governamental competente.</p>	<p>Renumerado pela inclusão do novo artigo 87. Sem alteração.</p>
<p>Art. 88</p> <p>Este Regulamento entrará em vigor após sua aprovação pelo órgão governamental competente, mediante publicação de Portaria específica por ele divulgada no Diário Oficial da União, sendo a data de publicação, considerada para todos os fins de direito.</p>	<p>Art. 89</p> <p>Este Regulamento entrará em vigor após sua aprovação pelo órgão governamental competente, mediante publicação de Portaria específica por ele divulgada no Diário Oficial da União, sendo a data de publicação, considerada para todos os fins de direito.</p>	<p>Renumerado pela inclusão do novo artigo 87. Sem alteração.</p>